

## INFORMAÇÕES GERAIS:

### **INSS regulamenta a Teleperícia: Atendimento remoto para exames periciais**

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 09/04/2026, a Portaria Conjunta DPMF/INSS Nº 19, de 31/03/2026, que regulamenta o uso da funcionalidade de atendimento remoto do Sistema de Atendimento Central para a realização de exames médico-periciais via telemedicina (SAT Remoto). Por meio do uso de tecnologias, a Teleperícia permite a interação em tempo real entre o perito médico e o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a necessidade de presença física do perito na unidade de atendimento.

A Teleperícia não se confunde com o Atestmed, que possui natureza puramente documental e dispensa o exame clínico. Clique aqui para mais informações sobre o Atestmed.

A Portaria Conjunta entrou em vigor em 13 de abril de 2026.

Confira maiores detalhes no RT/Informa da CNI (Anexo 01).

### **TST valida cláusula coletiva que fraciona ou reduz intervalo intrajornada**

É válida a cláusula coletiva que autoriza o fracionamento e a redução do intervalo intrajornada de motoristas urbanos, garantido o mínimo de 30 minutos.

A 8ª Turma [TST](#) decidiu que é válido acordo ou convenção coletiva que prevê o fracionamento e a redução do intervalo intrajornada de motoristas urbanos, desde que garantido o mínimo de 30 minutos, conforme a CLT<sup>1</sup> e a orientação do STF sobre a força dos instrumentos coletivos.

No processo, um motorista de ônibus pediu o pagamento de horas extras pelo intervalo supostamente suprimido. Alegou que, apesar de pausas curtas ao longo do dia, não usufruía o descanso como manda a lei.

A matéria chegou ao TST, que considerou válida a cláusula coletiva que fraciona/reduz o intervalo, porque o tema não integra o núcleo de direitos absolutamente indisponíveis e o mínimo de 30 minutos previsto no §5º do art. 71 da CLT foi observado ao longo da jornada. O Tribunal baseou sua decisão no entendimento do STF, que, além de ter declarado a constitucionalidade do discutido dispositivo, chancela a validade de cláusulas coletivas livremente estipuladas (Tema 1.046<sup>2</sup>). Ressaltou, por fim, que a mera existência de horas extras não invalida o ajuste.

<sup>1</sup> “Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. [...] § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.”

<sup>2</sup> “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (Tese fixada para o Tema 1046 de Repercussão Geral).

Dessa forma, a 8ª Turma deu provimento ao recurso da empresa e excluiu o pagamento das horas extras pelo reduzido intervalo intrajornada.

Para mais informações sobre a validade de cláusulas coletivas, confira o tema 1.046 do STF.

## **TST: suspensão de prazos prescricionais na pandemia se aplica à Justiça do Trabalho**

A suspensão dos prazos prescricionais da Lei 14.010/2020 se aplica ao Direito do Trabalho, alcançando as prescrições bienal e quinquenal.

O Pleno do [TST](#) decidiu, em caráter vinculante, que a suspensão dos prazos prescricionais prevista na [Lei 14.010/2020](#), editada durante a pandemia da covid-19, também se aplica às ações trabalhistas, alcançando tanto a prescrição quinquenal das parcelas trabalhistas, quanto a bienal para ajuizar a ação, independentemente de comprovação de dificuldade de acesso ao Judiciário.

### Saiba mais

A [Lei 14.010/2020](#) criou um regime emergencial para as relações de direito privado durante a pandemia do coronavírus, suspendendo os prazos prescricionais entre 12/6 e 30/10/2020 (141 dias). Embora o TST já viesse aplicando essa suspensão no âmbito trabalhista, havia divergências nas instâncias de origem, especialmente sobre a prescrição de dois anos, após o fim do contrato, para ajuizar ação. Diante da multiplicidade de casos, o TST afetou o tema como repetitivo (IRR – Tema 46).

Ao julgar a controvérsia, o TST considerou que o Direito do Trabalho integra o campo do direito privado; que o direito comum é fonte subsidiária (CLT, art. 8º, §1º); e que a suspensão da Lei 14.010/2020 é objetiva, não dependendo de demonstração da dificuldade de acesso ao Judiciário. Por isso, o período de 12/6 a 30/10/2020 não entra na contagem da prescrição, valendo para os prazos de cinco e de dois anos.

Dessa forma, fixou a tese que deve ser seguida por todos os juízes trabalhistas do país: *“A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.”*

## **TST: Quitação plena em acordo judicial impede nova ação sobre mesmo vínculo**

A1ª Turma do [TST](#) decidiu que uma trabalhadora não pode pedir indenização substitutiva de estabilidade gestacional após ter feito acordo judicial com quitação plena do extinto contrato de trabalho (TST-RR-0000509-84.2023.5.07.0007, DJE de 23.03.2026).

Entenda:

Trabalhadora que havia firmado acordo judicial com quitação total e irrestrita do seu contrato de trabalho, entrou com nova ação trabalhista pedindo indenização correspondente ao período de estabilidade gravídica. O pedido foi negado em todas as instâncias, baseado na [OJ 132](#) da [SBDI-2](#) do [TST](#) <sup>3</sup>.

<sup>3</sup> **Orientação Jurisprudencial 132 do TST:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Segundo a 1ª Turma do TST, quando há um acordo judicial com quitação total do extinto contrato de trabalho, não é possível entrar com outra ação sobre o mesmo vínculo trabalhista, mesmo que o tema não tenha sido discutido/incluído na transação anterior, sob pena de violar a coisa julgada.

### **TST confirma validade de cláusula de acordo coletivo que prevê jornada de 12 horas em escala 4x4**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo que autoriza jornada de trabalho de 12 horas em turnos ininterruptos de revezamento, organizados em escala 4x4. A decisão seguiu a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.046<sup>4</sup> da repercussão geral (TST-ROT – 0000610-95.2025.5.17.0000, DEJT de 20/03/2026).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação anulatória com o objetivo de invalidar a cláusula coletiva que autoriza a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas de até 12 horas consecutivas, em quatro dias de trabalho, seguidas de quatro dias de descanso. O argumento central era de que a escala extrapolaria os limites constitucionais da duração do trabalho e poderia trazer prejuízos à saúde dos trabalhadores.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região julgou improcedente o pedido de nulidade ao entender que a cláusula encontra amparo no art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal<sup>5</sup>, que admite a flexibilização da jornada por meio de negociação coletiva. O TRT destacou ainda que a cláusula vem sendo renovada por vários anos, com anuência do sindicato profissional, o que indicaria sua adequação às necessidades da categoria, além de assegurar períodos prolongados de descanso, sem demonstração de prejuízo aos trabalhadores.

Ao examinar o recurso do MPT, o TST confirmou o entendimento do Regional e destacou a negociação coletiva como instrumento constitucional de regulação das relações de trabalho, ressaltando que a Constituição assegura a autonomia coletiva da vontade e atribui aos sindicatos a legitimidade para representar a categoria, afastando a presunção de hipossuficiência nas relações coletivas. A Corte aplicou a tese do STF fixada no Tema 1.046 da repercussão geral, segundo a qual acordos e convenções coletivos podem limitar ou afastar direitos trabalhistas, desde que não atinjam direitos absolutamente indisponíveis, o que não se verificou no caso. Para o TST, a anulação judicial de cláusula regularmente pactuada configura intervenção indevida do Poder Judiciário, com potencial de desestimular a negociação coletiva.

Desse modo, o recurso foi desprovido e a norma coletiva foi mantida.

### **TST define que recusa arbitrária em negociar não impede dissídio coletivo**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou, em incidente de resolução de demandas repetitivas, com efeito vinculante no âmbito da Justiça do Trabalho, a tese de que a recusa arbitrária de participação em negociação coletiva não impede o ajuizamento de dissídio coletivo, por produzir os mesmos efeitos do comum acordo (IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000, DJE 28/11/2025).

<sup>4</sup> STF. Tema 1046 – Tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

<sup>5</sup> CLT. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

## Entenda o caso:

O caso tratou da exigência constitucional de comum acordo entre as partes para levar conflitos coletivos ao Judiciário (art. 114, §2º, da Constituição Federal<sup>6</sup>). Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou-se a exigir a concordância entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Na prática, esse requisito vinha sendo utilizado para impedir o ajuizamento de dissídios coletivos quando uma das partes se recusava, de forma injustificada, a participar das negociações.

A controvérsia se insere no contexto do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 841, fundado na valorização da negociação coletiva e na excepcionalidade da intervenção do Judiciário.

**Tema 841:** “É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.”

## Fundamentação:

Ao analisar o tema, o TST destacou que o precedente do STF não autoriza o uso do comum acordo como mecanismo de bloqueio do acesso à Justiça. O requisito constitucional existe para incentivar a negociação, e não para permitir que uma das partes imponha, de forma unilateral, a inviabilidade da solução jurisdicional do conflito.

O Tribunal também ressaltou que o dever de boa-fé não implica obrigação de celebrar acordo ou aceitar propostas, mas sim de participar efetivamente do processo negocial.

Nesse contexto, o Tribunal fez um *distinguishing*<sup>7</sup> em relação ao Tema 841, firmando a seguinte tese: "A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing* ao Tema 841 do STF)."

O acórdão também consignou que tal conduta caracteriza violação à boa-fé objetiva, à luz dos arts. 113 e 422 do Código Civil, além de contrariar os parâmetros internacionais de incentivo à negociação coletiva previstos nas Convenções nº 98 e nº 154 da OIT.

O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, destacou que admitir a recusa arbitrária como óbice ao dissídio coletivo equivaleria a submeter o processo ao arbítrio de uma das partes, configurando condição potestativa vedada pelo ordenamento jurídico (art. 122 do Código Civil).

Com esse entendimento, o TST delimitou o alcance do Tema 841 do STF e afastou a possibilidade de uma das partes bloquear, de forma unilateral, o acesso à Justiça em conflitos coletivos, quando demonstrada a recusa arbitrária à negociação coletiva.

<sup>6</sup> CF. Art 114. (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

<sup>7</sup> Conforme o vocabulário Jurídico do STF, o *distinguishing* ocorre quando o Tribunal profere decisão que não aplica a jurisprudência da Corte, porque o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada.

## TST fixa tese sobre validade de preparo recursal realizado por terceiro

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou, em incidente de julgamento de recurso de revista repetitivo (Tema 41), tese no sentido de que é válido o recolhimento de custas processuais e de depósito recursal por terceiro estranho à lide, desde que observados os requisitos legais - IncJulgRREmbRep-0000026-023.5.11.0201.

### Entenda o caso:

A controvérsia envolveu a definição sobre a regularidade do preparo recursal (pagamento realizado pela parte recorrente, que consiste nas custas judiciais mais depósito recursal, para garantia da futura execução) quando realizado por pessoa diversa da parte recorrente. O tema vinha sendo decidido de forma divergente na Justiça do Trabalho, inclusive com o reconhecimento de deserção em hipóteses nas quais o pagamento havia sido efetuado por terceiro.

No caso analisado, o preparo foi realizado de forma tempestiva, integral e com correta identificação do processo, sendo questionada apenas a validade do recolhimento em razão da origem dos valores, ao argumento de que esse ato seria personalíssimo, exigindo que somente a própria empresa pudesse fazer o pagamento.

### Fundamentação:

Ao examinar a matéria, o TST partiu da premissa de que o ordenamento jurídico admite o adimplemento de obrigações por terceiros, conforme os arts. 304 a 306 do Código Civil, inexistindo exigência legal de que o pagamento seja realizado pela própria parte quando a obrigação não possui caráter personalíssimo, como ocorre no pagamento das custas processuais e no recolhimento do depósito recursal em dinheiro.

No voto condutor, a relatora, Min. Maria Helena Mallmann, destacou que as custas processuais (art. 789, §1º, da CLT) possuem natureza tributária, enquanto o depósito recursal (art. 899, §4º, da CLT) tem natureza de garantia do juízo. Em ambos os casos, trata-se de exigências que atendem a finalidades que independem de quem realiza o pagamento.

A Corte também ressaltou que a admissão do preparo realizado por terceiro está alinhada aos princípios da instrumentalidade das formas, da simplicidade e da primazia do julgamento de mérito, afastando formalismo excessivo que impeça o exame do recurso.

Com esse entendimento, o TST afastou a deserção fundada exclusivamente na realização do preparo por terceiro, desde que regularmente comprovado nos autos e observados os prazos e requisitos legais, conforme a seguinte tese fixada, que deve ser seguida por todos os juízos trabalhistas do país:

*“O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte”*

Boa leitura

## Atos Normativos de RT (recentes)

[Resolução CMN nº 5.294, de 23 de abril de 2026](#) (DOU 27/04/2026, Seção: 1, Pág. 34), que “Altera o art. 2º da Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, que define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante remuneração pela Taxa Referencial – TR”.

[Resolução CCFGTS Nº 1.152, de 24 de março de 2026](#) (DOU 27/04/2026, Seção: 1, Pág. 146), que “Retoma o Programa FGTS-Saúde”.

[Lei nº 15.396, de 28 de abril de 2026](#) (DOU 29/04/2026, Seção: 1, Pág. 1), que “Dispõe sobre o ofício de profissional da dança”.

[Portaria MTE nº 738, de 29 de abril de 2026](#) (DOU 30/04/2026, Seção: 1, Pág. 260), que “Institui a Comissão Nacional de Promoção da Equidade de Gênero e Enfrentamento às Violências e Discriminações no Trabalho - Conead, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Resolução CODEFAT/MTE nº 1.038, de 29 de abril de 2026 (DOU 30/04/2026, Seção: 1, Pág. 260), que “Aprova a Prestação de Contas <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-codefat/mte-n-1.038-de-29-de-abril-de-2026-702413210> do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, relativa ao exercício de 2025”.

## Atos Normativos de SST (recentes)

[Portaria MTE nº 731, de 27 de abril de 2026](#) (DOU 28/04/2026, Seção: 1, Pág. 131), que “Instituir a Comissão Tripartite sobre Condições de Trabalho Marítimo - CT Marítima”.

# RT INFORMA



## INSS regulamenta a Teleperícia: atendimento remoto para exames periciais

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 09/04/2026<sup>i</sup>, a [Portaria Conjunta DPMF/INSS Nº 19, de 31/03/2026](#), que regulamenta o uso da funcionalidade de atendimento remoto do Sistema de Atendimento Central para a realização de exames médico-periciais via telemedicina (SAT Remoto). Por meio do uso de tecnologias, a Teleperícia<sup>1</sup> permite a interação em tempo real entre o perito médico e o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a necessidade de presença física do perito na unidade de atendimento.

A Teleperícia não se confunde com o Atestmed, que possui natureza puramente documental e dispensa o exame clínico. [Clique aqui](#) para mais informações sobre o Atestmed.

A Portaria Conjunta entrou **em vigor em 13 de abril de 2026**.

Confira, neste RT Informa, o detalhamento das regras dessa nova modalidade de perícia médica.

### Atendimento remoto (teleperícia)

A Portaria Conjunta estabelece diretrizes para o atendimento remoto de exames médico-periciais por telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal (PMF). O regulamento destaca a importância da localização tanto do segurado do INSS quanto do perito médico, esclarecendo que o atendimento remoto se aplica exclusivamente ao perito.

Na prática, funciona da seguinte forma:

- O **Perito Médico Federal** realiza o atendimento fora da unidade que o segurado do INSS está localizado, por meio de videoconferência, acessando o sistema do INSS de forma segura.
- O **Trabalhador (Segurado)** tem a presença física obrigatória em uma Agência da Previdência Social (APS). O segurado não pode realizar a teleperícia de casa ou da empresa.

A Portaria define **Atendimento Remoto** como as interações entre o perito médico federal e o segurado por meio de tecnologia da informação e comunicação, **sem a necessidade de presença física do servidor** (perito) na unidade de atendimento, mas com a **presença obrigatória do segurado** (trabalhador) em uma Agência da Previdência Social (APS). O atendimento será realizado por meio de meios tecnológicos que permitam a interação por videoconferência.

<sup>1</sup> Previsto na [Lei nº 14.724](#), de 14/11/2023.

## Serviços Abrangidos pela Teleperícia

A utilização da teleperícia está condicionada à existência de prévio agendamento do serviço correspondente, nas seguintes modalidades:

- Perícia Médica Inicial (voltada à concessão de Benefícios por Incapacidade Temporária).
- Avaliação Médico-Pericial do Benefício de Prestação Continuada (BPC).
- Reavaliação Médico-Pericial de BPC.

A portaria prevê, ainda, a possibilidade de expansão para outros serviços, condicionada ao estabelecimento de critérios pelo Departamento de Perícia Médica Federal e demais áreas técnicas competentes do INSS.

## Fluxo de Atendimento: Passo a Passo na Agência

A fim de mitigar inconsistências no momento da avaliação, o Anexo I da referida Portaria institui um roteiro de procedimentos que deve ser observado pelos agentes (segurado, perito médico, atendente etc.) quando da utilização do SAT Remoto.

Para agendar o serviço, o segurado precisa acessar o site ou aplicativo do INSS e informar o CEP. A partir dessa informação, o sistema seleciona as datas disponíveis na agência mais próxima com teleperícia habilitada. O fluxo segue as seguintes etapas:

Etapa Processual	Procedimento na Agência da Previdência Social (APS)
<b>I. Recepção e Identificação</b>	O segurado comparece à agência no dia e horário agendados. É realizada a identificação civil e a coleta obrigatória da assinatura no <i>Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Teleavaliação</i> . Esse Termo buscar garantir que o segurado foi informado, compreende as limitações inerentes ao atendimento virtual e autoriza expressamente a realização da avaliação por meios remotos, em conformidade com a <a href="#">Lei nº 14.510/2022</a> (Lei da telessaúde).
<b>II. Digitalização do Acervo</b>	O atendente da agência do INSS promove a digitalização integral dos documentos (Termo de Consentimento, documento de identificação pessoal, laudos e atestados médicos) em formato PDF legível, anexando-os imediatamente ao requerimento principal do usuário no sistema.
<b>III. Preparação do Ambiente</b>	O segurado aguarda a convocação via Painel de Atendimento para ser direcionado a uma sala específica para a teleperícia. O atendente da agência é responsável por atestar, antes de cada atendimento, o pleno funcionamento dos equipamentos (computador, câmera, microfone e conexão à internet).
<b>IV. Ato Médico-Pericial</b>	O perito médico, atuando remotamente, inicia a videoconferência pela identificação visual do segurado (confrontando a imagem em vídeo com o documento digitalizado) e, em seguida, realiza a avaliação clínica pericial e a prestação das orientações finais.

<sup>1</sup> Republicada por ter saído, no DOU, de 8/4/2026, com incorreção no original.